

*TÓPICOS DE CORRECÇÃO*  
**Direito Constitucional II – Época de recurso**  
22 de julho de 2019

**I**

**Hipótese**  
(11 valores)

– *A questão da designação da iniciativa; a opção da Lei da Iniciativa dos Cidadãos;*

– *Os grupos de cidadãos têm iniciativa legislativa, nos termos do art. 167.º, n.º 1, e da Lei da Iniciativa dos Cidadãos; contudo, a iniciativa encontra-se restrita ao número mínimo de 20 000 cidadãos (cfr. art. 6.º, n.º 1, da referida lei); vício procedimental de ilegalidade (inconstitucionalidade indirecta);*

– *Poderá a Assembleia da República desenvolver as leis de bases? Tomada de posição, em face da querela doutrinária (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 216-217); a resposta da praxis;*

– *O artigo 3.º da lei de desenvolvimento é passível de ofender diversos elementos materiais do princípio do Estado de Direito, em especial, o princípio da protecção da confiança, avaliado segundo as exigências da proporcionalidade em sentido estrito (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 85-86), atendendo ao inesperado e à gravidade da afectação dos direitos dos titulares das licenças ambientais; situação de inconstitucionalidade material;*

– *A remissão para postura municipal, prevista no artigo 20.º da lei de desenvolvimento, ofende o princípio da reserva de lei, violando ainda a proibição de reenvios normativos (artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte); inconstitucionalidade material, por desvio de poder;*

– *Dúvidas sobre a prática parlamentar da “baixa à comissão”, sobretudo quanto ao desvio relativamente à função e ao momento procedimentalmente devido da votação na generalidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 244- 245); possível inconstitucionalidade formal;*

– *A competência do Plenário e das comissões a respeito das votações na generalidade e na especialidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 244); inconstitucionalidade formal, no caso de a votação na generalidade ter sido feita em comissão; o costume contra constitutionem no caso do art. 168.º, n.º 3;*

– *A falta de quórum (artigo 116.º, n.º 2); inconstitucionalidade formal geradora de inexistência, segundo a doutrina dominante; regime da inexistência (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 272); a posição distinta designadamente de Miguel Galvão Teles;*

– *Admitindo que a lei não fosse inexistente [na resolução daqui para diante], o Presidente deveria ter promulgado a lei no prazo de 20 dias (e não 25) (cfr. art. 136.º, n.º 1, da CRP), ainda que daí resultando uma mera irregularidade;*

– Se o Presidente tinha “sérias dúvidas acerca da constitucionalidade do decreto”, deveria ter ponderado a fiscalização preventiva (cfr. art. 278.º da CRP), uma vez que as promulgações “com reservas” e afins não parecem ajustar-se quer às funções do PR e TC, quer ao próprio princípio da constitucionalidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 146-147);

– Maria podia, de facto, suscitar durante o processo a questão da constitucionalidade das normas em causa, pelas muitas razões acima referidas (trata-se da fiscalização concreta) (cfr. art. 280.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da CRP); contudo, não tendo obtido provimento, se pretendesse chegar ao Tribunal Constitucional, Maria deveria esgotar os recursos ordinários, sob pena de extemporaneidade do recurso de constitucionalidade (art. 70.º, n.º 2, da Lei do TC);

– Estando em causa a violação de parâmetros constitucionais pela lei de desenvolvimento, o TC deveria julgar a inconstitucionalidade e não legalidade da lei em causa;

– Dada a feição de macro-conceito constitucional e a ausência de um conteúdo jurídico próprio (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 64, 66, 67), o Tribunal Constitucional não deveria ter usado o princípio do Estado de Direito democrático, mas sim os princípios (subprincípios daquele) e regras constitucionais que o concretizam e que foram efectivamente violados no caso;

– Haveria ainda inconstitucionalidade consequente (material e formal) das posturas municipais.

– (...)

## II

### Desenvolva dois dos seguintes temas:

(2 x 4 valores)

- a) Os elementos formais e materiais do princípio do Estado de Direito.
- J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 71-76;
  - Significado do princípio do Estado de Direito;
  - Breve explicitação dos elementos formais: separação de poderes, constitucionalidade das leis, legalidade da Administração, independência dos tribunais, tutela jurisdicional efectiva e exigência de outros mecanismos de garantia;
  - Breve explicitação dos elementos materiais: dignidade da pessoa humana, sistema de liberdades, princípio da igualdade, princípio da proporcionalidade, e segurança jurídica.
- b) A problemática do primado da competência legislativa na Constituição de 1976.
- J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 210-216;
  - Identificação das posições fundamentais existentes na doutrina;
  - Função hermenêutica do princípio do primado segundo o Tribunal Constitucional;
  - Apreciação pessoal; – (...);

- c) A querela acerca do conceito de lei de valor reforçado.
- *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 219-224;*
  - *Definição do conceito e enunciação da respectiva função;*
  - *Discussão sobre os critérios material/hierárquico e formal/procedimental para a qualificação das leis de valor reforçado;*
  - *Apreciação pessoal; – (...);*